



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600142-28.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO**

**REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BEZERRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916**

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB. OMISSÃO. INTIMAÇÃO. apresentação de documentação claramente inadequada. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO partidária acerca do relatório de diligências. INEXISTÊNCIA de elementos mínimos para aferir a regularidade da movimentação financeira. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO PELA AGREMIÇÃO. determinação de recolhimento ao Tesouro nacional de valor relativo a doação cuja origem não foi identificada.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em votar pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Trabalhista Brasileiro (PRTB) como NÃO PRESTADAS, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 28.985,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), cuja origem não foi identificada, tudo conforme o Parecer Conclusivo Id. 9775456 e os



Maceió, 26/11/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado em virtude da constatação por esta Justiça Especializada da omissão por parte do Órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB quanto ao seu dever de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2018.

Regularmente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, houve a emissão de parecer técnico Id. 1441763, que foi seguido do parecer ministerial Id. 1504113, no sentido do julgamento das contas como não prestadas.

O partido formalizou o requerimento Id. 1755163, por meio do qual foi pleiteada a retirada de pauta do presente feito, a juntada do instrumento procuratório (Id. 1755263), bem como concessão de prazo para que os novos causídicos tivessem acesso aos autos e promovessem a apresentação da documentação pertinente e dos esclarecimentos necessários a viabilizar a análise das contas.

O pleito foi deferido por esta relatoria, nos termos do Despacho Id. 1755663.

Concedido o prazo para manifestação, o partido juntou aos autos diversos documentos, motivo pelo qual foi determinado, com esteio no art. 36, § 10, da Res. TSE de n.º 23.604/2019, o encaminhamento do feito à Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE para análise quanto ao teor da documentação lançada aos autos.

Encaminhados os autos à unidade técnica, foi emitido o relatório preliminar Id. 9354163, no qual foram apontadas diversas ausências e divergências, e sugerida a intimação do partido a fim de que pudesse se manifestar, juntando os documentos e esclarecimentos solicitados, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Findo o prazo sem que tenha havido a juntada pelo partido interessado de qualquer manifestação e/ou documentação para sanar as omissões e divergências apontadas no Relatório Preliminar, o feito foi novamente encaminhado à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, que emitiu o Parecer Conclusivo Id. 9775456, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas e pela possível imposição da obrigação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 28.985,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9790065, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, ante a permanência de omissões que impediram a análise da movimentação financeira do exercício financeiro em questão.

**É, em síntese, o relatório.**



## VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte Regional Eleitoral processo de prestação de contas autuado em virtude da constatação da omissão por parte do Órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB quanto ao seu dever de prestar contas relativas ao exercício financeiro de 2018.

Registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, bem como na de Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

Os autos foram objeto de minucioso exame pelo setor técnico, tendo sido emitido o parecer técnico Id. 1441763, seguido do parecer ministerial Id. 1504113, veiculando sugestão de julgamento das contas como não prestadas. Posteriormente, foi concedido ao partido novo prazo para que os recentes causídicos pudessem tomar conhecimento acerca dos elementos constantes dos autos e apresentassem documentação/manifestação pertinentes.

Após a juntada de documentos, houve a emissão do relatório preliminar Id. 9354163 e foi oportunizada à agremiação a manifestação acerca do seu conteúdo.

Ocorre que, não obstante tenha sido novamente intimado nessa fase de diligências, o partido permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer documentação ou esclarecimento. Em consequência, continuou omissa a agremiação quanto à apresentação dos seguintes documentos essenciais, conforme especificado no Parecer Conclusivo Id. 9775456:

1. Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício, observando-se o Plano de Contas específico e em formato adequado à publicação no DJEAL, conforme o art. 4º, V, a, da Resolução TSE nº 23.546/2017; Demonstrativo de Fluxo de Caixa– DFC, em desacordo com o disposto nos incs. VVIII e XVIII, do art. 29, do referido diploma legal;
2. Livros Razão e Diário gerados pelo ECF/SPED, sendo este último, a ser apresentado com a devida autenticação por órgão de registro público competente, em acordo com os termos do §§ 3º e 4º, art. 26, Resolução TSE nº 23.546/2017;
3. Documentos exigidos nos incs I e XIX do art. 29, da Resolução TSE nº 23.546/2017 (parecer de sua Comissão Executiva, ou Conselho Fiscal, aprovando a prestação de contas em estudo; e, comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital - SPED);
4. Demonstrativos gerados pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA, devidamente assinados, com o número de controle final AL3924544A, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017;
5. Extratos bancários consolidados das contas destinadas a movimentação de recursos oriundo do Fundo Partidário e FEFC, conforme solicitado na alínea “e” do item 6, do Relatório Id. 9354163;



6. Documentos solicitados nas alíneas “g”, “h”, “k”, do item 6, do Relatório Id. 9354163: Contrato de prestação de serviços contábeis e advocatícios, nos termos do art. 9, III e do art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.546/2017; Recibos das doações financeiras recebidas, devidamente assinados, conforme art. 11, § 2º, IV e § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017; Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado (Res.TSEn. 23.546/2017 – art. 29, XXI);

7. Documentos solicitados nas alíneas “l” e “m”, do item 6, do Relatório Id. 9354163: Documentos fiscais relativos as despesas de campanha assumidas pelo diretório partidário, conforme termos de assunção de dívidas apresentados (Id.1837513 e 1837663); e, comprovantes bancários de devolução ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos recebidos de fonte vedada ou de origem não identificada;

8. Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações (Res.TSEn.23.564/2017 – art. 44, §1º e RESPE TSE Nº 290420156210011).

Outras omissões foram apontadas pela unidade técnica, mais especificamente quanto aos seguintes itens:

1. Contrato de locação ou termo de cessão de imóvel, onde estava sediada a Direção Partidária;
2. Comprovante de envio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS;
3. Registro das despesas correntes com a manutenção da sede do Partido, como água, energia elétrica, internet, entre outras.
4. Registro dos recursos financeiros arrecadados e terceiros que somam R\$ 21.120,00 (vinte e um mil, cento e vinte reais), conforme extrato bancário da conta junto ao Banco do Brasil, Ag: 13-2, c/c: 46466-x; destinada a movimentação de Outros Recursos (Id.1837763), arrecadado para campanha eleitoral;
5. Identificação do doador da importância de R\$ 28.985,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), conforme extrato bancário da conta junto ao Banco do Brasil, Ag: 13-2, c/c: 46466-x, e extrato eletrônico da mesma conta, destinada a movimentação de Outros Recursos (Id.1837763).
6. Registro das sobras financeiras de campanha referente às eleições de 2018, recursos do Fundo Partidário (R\$185,80) e Outros Recursos (R\$ 1.995,98), dos candidatos que concorreram ao pleito de 2018.
7. Registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2018, bem como não apresentou os respectivos comprovantes de pagamentos efetuados.



Chama atenção ainda o fato, constatado pela SCEP, de que todos os documentos juntados pelo prestador de contas se referem à campanha eleitoral de 2018, analisados nos autos do Processo nº 0600698-64.2018.6.02.0000, com exceção do extrato bancário constante do Id.1837763, o que apenas ratifica as graves omissões do partido.

Tendo em vista que todas as formalidades processuais necessárias previstas na Res. TSE nº 23.546/2017 foram cumpridas e que o Partido, não obstante as diversas oportunidades concedidas, permaneceu omissos no dever de subsidiar suas contas relativas ao exercício 2018 com a documentação exigida pela legislação de regência e apta a viabilizar a verificação quanto à regularidade da movimentação financeira, aplica-se ao caso em epígrafe o art. 46, IV, alíneas “a” e “b”, da Resolução TSE 23.546/2017, que determina o julgamento das contas partidárias como não prestadas.

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

[...]

Ademais, constatou-se que o Partido recebeu doação cuja origem não pôde ser identificada, no valor de R\$ 28.985,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais (cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos). Trata-se, mais uma vez de grave consequência decorrente da sua omissão quanto à apresentação dos necessários documentos e informações. Nesse contexto, faz-se inevitável a determinação de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, à luz das disposições constantes dos arts. 13 e 14, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Diante das omissões mencionadas, VOTO pelo julgamento das contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Trabalhista Brasileiro – PRTB como NÃO PRESTADAS, bem como pela imposição da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ R\$ 28.985,00 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais), cuja origem não foi identificada, tudo conforme o Parecer Conclusivo Id. 9775456 e os demais elementos que compõem os presentes autos.

É como voto.

Desembargador **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator





Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO 29/11/2021 19:07:13  
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600142-28.2019.6.02.0000